**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 609 /18

**PROCESSO Nº 0419/18**

## PLCL Nº 004/18

**PARECER PRÉVIO**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo § 4º para excetuar do disposto em seu inc. IX as concentrações, as caminhadas, as manifestações e as festividades de caráter político, cultural, cívico, religioso ou popular realizadas nos termos daquela Lei Complementar.

A matéria é de interesse local e não vislumbro, *a priori*, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração. Observo, contudo, que a proposta envolve discussão que atualmente está em debate no Poder Judiciário no processo nº 70077010890 concernente a constitucionalidade da elevação das multas aqueles que descumprirem o disposto no inciso IX do art. 18 do Código de Posturas quando se tratar do exercício do direito previsto no inciso no inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal. Num primeiro momento, o órgão especial do TJRS se pronunciou pela constitucionalidade, sem fazer qualquer exceção ou “interpretação conforme” sugerida, aliás, por um dos Desembargadores. Transcrevo a seguir trechos do acórdão ainda não transitado em julgado em que se apresentam duas visões distintas sobre o assunto:

Voto do Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

“Não se concebe, nesta toada, que possa ser defendida, a que título for, a desordem e o vandalismo, especialmente quando estes representarem entrave à circulação de pessoas e veículos, assim como danos ao patrimônio público e, até, particular, o que em nada interfere com a liberdade do direito de reunião, sabido o pressuposto da sua pacificidade.

Ou seja, a grande maioria da população tem direito a poder se dirigir aos locais de trabalho, estudo, assistência médica, hospitalar, convívio social e familiar, não se podendo tolerar, v.g., o uso de correntes ou artefatos de proteção para impedir o exercício de um dos mais comezinhos direitos públicos, qual seja, o de ir e vir.

(...)

Por evidente, diante da busca de servir a sanção a estímulo ao respeito da ordem pública, compreende-se a recalibragem proposta pela lei local, que encontra justificativa no passado recente e bens danificados com valor superior ao do apenamento até então previsto.

Fato recente, greve dos petroleiros, bem revela a necessidade de a sanção pecuniária compulsória deter representativa oneração. Como se sabe, a elevação da multa diária para R$ 2.000.000,00, pelo Tribunal Superior do Trabalho, levou a que fosse respeitada a decisão judicial até então ignorada.

(...)

Importante, ainda, para que se tenha exata noção da realidade econômica, destacar o valor atual, 2018, da UFM: R$ 4,0145.

Ou seja, as cominações mais gravosas, de 1.000 a 100.000 UFMs, correspondem a valores de R$ 4.014,50 a R$ 401.450,00.

Como também, estabelecidos parâmetros mínimo e máximo, sempre caberá, no caso de excesso na sua fixação, recurso à via jurisdicional.

(...)

Por conseguinte, não está nos valores das multas qualquer restrição a algum direito constitucional. Muito menos campo propício à arbitrariedade administrativa.”

Voto Des. RUI PORTANOVA (Voto vencido):

Neste rumo, importante ter em conta a abrangência dos atos resguardados pela Constituição na dicção do Supremo Tribunal Federal:

“A liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho de Estado. Consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes de reunião. Estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes. Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento. Dois importantes precedentes do STF sobre a íntima correlação entre referidas liberdades fundamentais” HC 4.781/BA, rel. min. Edmundo Lins, e ADI 1.969/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski.

Tanto quanto alcanço, silenciar – aqui e agora – sobre a interpretação desta questão é permitir – indiretamente – que o Poder Executivo Municipal – também indiretamente - crie obstáculos ao direito constitucional de reunião.

No que diz com a peculiaridade prevista na lei municipal quando fala em “embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos” , vale como resposta, aquilo que veio referido em voto pelo Ministro Ricardo Lewandowski

“Ademais, analisando-se a questão sob uma ótica pragmática, cumpre considerar que as reuniões devem ser, segundo dicção constitucional, previamente comunicadas às autoridades competentes, que haverão de organizá-las de modo a não inviabilizar o fluxo de pessoas e veículos pela vias públicas...” (ADI 1.969-4).

Enfim, para situações como estas que se apresentam na presente ação, o sistema viabiliza a esta Corte a técnica da interpretação conforme.

(...)

Nesse passo, rogando vênia, estou votando no sentido de acolher parcialmente o pedido para dar interpretação conforme ao Artigo 13 da Lei Complementar n. 832/2018 do Município de Porto Alegre que fez alteração no inciso IX do Artigo 18 da Lei Complementar nº 12, de 1975 aqui em debate no sentido de que a referência as multas previstas ao ato de “embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos” não se aplicam quando se tratar do exercício do direito previsto no inciso no inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal.”

Verifica-se, assim, que o projeto de lei vai no mesmo sentido do voto do Des. Rui Portanova, de excepcionar a aplicação da multa quando se tratar do exercício do direito de reunião do inciso XVI do art. 5º da CF. Penso que de fato algum embaraço ao trânsito de pedestres ou veículos há de ser tolerado e está compreendido, com efeito, no direito de reunião, mas não o impedimento total do direito de ir e vir.

É que nos parece relevante observar em tema tão tormentoso.

É o parecer.

Em 15 dezembro de 2018.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325